



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045068-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados CNA DIGITAL SERVICES S.A., EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S A, EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S/A, INSTITUTO MOACYR NOGUEIRA DA GAMA e EDITORA CNA - CULTURAL NORTE AMERICANO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004166

Apelação Cível 1045068-10.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

**Apelados: Cna Digital Services S.a., Editora Cna Cultural Norte Americano S
A, Editora Cna Cultural Norte Americano S/A, Instituto Moacyr Nogueira da
Gama e Editora Cna - Cultural Norte Americano S/A**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra sentença que declarou a nulidade da cláusula de fidelidade em contrato de plano de saúde e a inexigibilidade de multa por cancelamento antecipado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da cláusula contratual que exige notificação prévia de 60 dias para rescisão contratual e (ii) avaliar a adequação dos honorários advocatícios fixados. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A cláusula de fidelidade é nula, conforme decisão da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que possui eficácia erga omnes. 4. A fixação dos honorários advocatícios deve seguir os percentuais previstos no CPC, não cabendo fixação por equidade, conforme entendimento do STJ no Tema nº 1076. IV. Dispositivo e Tese **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A cláusula de fidelidade em contrato de plano de saúde é nula, conforme decisão com eficácia erga omnes. 2. A fixação de honorários advocatícios deve observar os percentuais legais, não cabendo equidade.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por **CNA Digital Services S/A e outros** em face **Sul América Companhia de Seguro Saúde**. A r. sentença de fls.

Apelação Cível nº 1045068-10.2024.8.26.0100	Voto nº	004166	2
---	---------	--------	---

1118/1124 julgou procedente a ação para *"confirmando a decisão de fls. 294/295, declarar 1) a nulidade da cláusula de fidelidade estabelecida no contrato de plano de saúde celebrado entre as partes; 2) a inexigibilidade da multa referente ao cancelamento antecipado do contrato e, conseqüentemente, dos débitos referentes às duplicatas n. 67011233690211 emitida em desfavor de - CNA DIGITAL SERVICES S/A; 67011233690181 emitida em desfavor de 8BXR8 - EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S/A; 67011233690191 emitida em desfavor de 8BXRG - INSTITUTO MOACYR NOGUEIRA DA GAMA; 67011233690201 emitida em desfavor de 8BXRF - EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S/A, no valor total de R\$ 645.651,80. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC."*

Apelou a requerida "Sul América Companhia de Seguro Saúde". Alega, em síntese, que há expressa previsão contratual no sentido de que o pedido de cancelamento da apólice deve ser realizado com a antecedência de 60 dias, havendo neste período a integral cobertura contratual sob a contraprestação do pagamento das mensalidades. Além disso, aduz que a cobrança esta amparada pela RN 195 da ANS, sendo certo que o art. 17 que fora revogado, tratava exclusivamente dos contratos vigentes nos primeiros 12 meses. Afirma que a Resolução Normativa nº 557/22 da ANS destacou que as regras a serem observadas na rescisão contratual dos planos de saúde coletivos são aquelas que constam do pacto firmado entre as partes. Sustenta, ainda, que o valor fixado a título de honorários de sucumbência é excessivo, devendo ser reduzidos com aplicação do art. 85, §§8º e 8º-A do CPC, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser fixados por equidade em decorrência da iliquidez da condenação e da baixa complexidade da causa. Nesses termos, pede o provimento do recurso e reforma da r. Sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1166/1196.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, contrariamente ao que afirma o apelante, a relação constituída entre as partes é tipicamente de consumo, sendo correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. As partes firmaram contrato de seguro saúde, configurando a relação de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de tal modo que, não há como descartar a natureza da relação entre autora e ré.

O recurso interposto não comporta provimento, pelas razões e fundamentos aduzidos a seguir.

A controvérsia do feito gira em torno da legalidade da cláusula que prevê, em caso de rescisão contratual pela estipulante, a necessidade de comunicação com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, com manutenção do pagamento das mensalidades durante o período do “aviso prévio”.

A mencionada cláusula contratual fundamenta-se no parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS, que autoriza a exigência de notificação prévia de 60 (sessenta) dias à rescisão imotivada pelo contratante, após o transcurso do prazo mínimo contratual.

A Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF da 2ª Região, a qual possui eficácia *erga omnes*, declarou nula a exigência prevista no mencionado dispositivo, bem como o pagamento das mensalidades correspondentes ao período, concluindo que tal previsão regulamentar coloca o contratante em desvantagem, violando seu direito de buscar plano de saúde mais vantajoso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE.

- Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir a percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos." (TRF da 2ª Região, Apelação 0136265-83.2013.4.02.5101, Relatora Vera Lúcia Lima, Órgão Julgador 8ª Turma Especializada, Data do Julgamento 12/5/2015, Data da Disponibilização 18/5/2015, TJ 18/10/2018).

Em consequência do julgamento da referida ação civil pública, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS, anulando o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/09, que assim dispôs: *"Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009"*.

É certo que a referida resolução foi revogada pela

Resolução Normativa nº 557/2022. Todavia, o que nela se especifica é que as condições de rescisão contratual devem constar do ajuste, o que não significa dizer que o entendimento firmado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 esteja superado. Em outras palavras, não há como concluir pela possibilidade de que as operadoras/seguradoras, por via transversa, estabeleçam no contrato aquilo que o Judiciário reconheceu defeso em ação coletiva.

Nesta toada, é entendimento assente na jurisprudência a ilegalidade da exigência de que o consumidor, ao denunciar o contrato de assistência saúde, permaneça vinculado ao plano por sessenta dias, pagando as mensalidades correspondentes, sob pena de incidir em multa contratual. De rigor que observemos o entendimento desta E. 6ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. Embargos à execução de título extrajudicial. Cobrança de valores a título de multa pela rescisão unilateral imotivada, a pedido do segurado, o chamado "prêmio complementar", Sentença de procedência que deu por extinta a execução. Inconformismo da embargada-exequente. Não acolhimento. **Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, que assentou a abusividade da imposição de multa e prazo mínimo, o que se convencionou chamar de "aviso prévio". Jurisprudência que vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes de resilir o contrato. Alegação de inaplicabilidade do referido julgado que fica superada diante do reconhecimento da incidência das disposições consumeristas no caso concreto.** Superveniência da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) e cuja posterior revogação pela Resolução Normativa nº 557/2022 não importa na superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública. Abusividade reconhecida. Impossibilidade de cobrança de qualquer valor após a denúncia do contrato. Embargos que devem mesmo ser julgados procedentes, acolhida a tese de inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Extinção que deve ser extinta pela falta de pressuposto processual intrínseca ("título de obrigação certa, líquida e exigível"). Inteligência dos arts. 917, inc. I, e 783 do CPC. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1157894-13.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Recurso da requerida que pugna pela inaplicabilidade do CDC. Insustentabilidade. Contratação de plano de saúde coletivo empresarial com número ínfimo de participantes (apenas três). Relação jurídica permeada pela vulnerabilidade da autora. Aplicação da teoria finalista mitigada (STJ). Inteligência da Súmula 608 do STJ. **Pretendido afastamento do reconhecimento da abusividade de cláusula contratual dispondo sobre a exigência de aviso prévio de 60 dias no caso de rescisão unilateral. Impossibilidade. Declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195 da ANS, cujo teor dava respaldo à referida previsão contratual, por decisão proferida no bojo da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, julgada pelo TRF da 2ª Região, com efeitos *erga omnes*. Edição posterior, pela própria ANS, da Resolução nº 455/2020, confirmando a nulidade da exigência em questão. Precedentes desta Câmara.** Cobrança em duplicidade pela requerida de valores devidos a título de reajuste por mudança de faixa etária. Alegação de erro no sistema informatizado que não a isenta de responsabilidade. Inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em razão da cobrança de débitos declarados inexistentes no presente feito. Dano moral configurado. Valor indenizatório, todavia, reduzido para se adequar aos precedentes desta Câmara. Observância de parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. Apelo da ré acolhido em parte, apenas neste ponto. Recurso da requerente que pugna pelo acolhimento de pedido de repetição de indébito, com base no art. 42 do CDC. Inviabilidade. Almejada restituição em dobro que somente pode ser aplicada nos casos em que ocorra efetivo pagamento de valores indevidos, não bastando, por si só, o envio das cobranças. Precedentes do STJ. Pretendida reforma da distribuição do ônus da sucumbência. Acolhimento. Autora que decaiu em parte mínima da pretensão deduzida na inicial. Aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença reformada nesse tópico. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1005408-46.2021.8.26.0445; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL Ação declaratória de inexistência de débitos Cláusula contratual expressa que previa a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, após 12 meses, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias Previsão de que, em caso de desrespeito ao aviso prévio, seria devida multa de duas mensalidades Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças do período relativo ao aviso prévio e para impedir a inscrição do nome da agravada em serviço de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$2.000,00 por ato de desobediência Insurgência da requerida Descabimento - **Relevância da fundamentação, ante o reconhecimento da nulidade do artigo 17 da resolução normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com**

efeitos *erga omnes* Perigo na demora, ante os danos decorrentes de eventual apontamento indevido Astreintes fixadas em importe proporcional - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229948-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

APELAÇÃO. Embargos à execução. Plano de saúde. Cancelamento solicitado. **Cobrança de mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento. Ilícitude de conduta. Abusividade de exigência de cobrança de valor a título de aviso prévio - Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009.** Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007047-27.2022.8.26.0005; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Assim, de rigor a declaração de nulidade das cláusulas do contrato que estabeleçam a necessidade de notificação prévia pelo denunciante, com antecedência de 60 (sessenta) dias e manutenção das contraprestações mensais durante o aviso prévio.

Concernente à pretensão recursal de mudança da base de cálculo dos honorários de sucumbência, melhor sorte não assiste à apelante.

O ordenamento jurídico veda, expressamente, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa quando “o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável”, salvo nas causas em que inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, consoante se extrai dos artigos 85, §§ 6º-A e 8º-A, do CPC.

Esse entendimento foi consolidado pelo C. STJ quando da análise do Tema nº 1076, vejamos:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos

percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Oportuno consignar que a tese de direito fixada por Tribunal Superior, em análise de recursos afetados ao rito repetitivo, vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, sendo, portanto, de rigor a aplicação do entendimento sufragado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da requerida, nos termos da fundamentação acima.**

Em razão do desfecho do recurso, majora-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em 1% do valor já fichado na r. sentença, a cargo da apelante em favor do patrono da parte adversa.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica